

PARECER Nº 1422/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.055217/2013-25  
 INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (SEI 1190029) (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1194630 fl. 69)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1194630 fls. 77/80)	Notificação da DC1 (SEI 1779976)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1678627)	Aferição Tempestividade (SEI 2098384)	Decisão Monocrática de 2ª Instância - DC2 (SEI 2449750)	Notificação da DC2 (SEI 2544174)	Prescrição Quinquenal
00065.055217/2013-25	652993163	3902/2013	PT-VXF	16/01/2013	13/03/2013	06/05/2013	06/01/2016	20/03/2018	28/03/2018	08/08/2018	26/11/2018	13/12/2018	06/01/2021

**Enquadramento:** art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer).

**Infração:** Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessas ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

**PropONENTE:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela **RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 3902/2013/SSO lavrado em 13/03/2013, (SEI 1190029).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, de 1986 a saber:

*Promover publicidade de serviço aéreo especializado na modalidade aeragrícola, sem a devida certificação. Na semana do dia 16 de janeiro de 2013 à 20/01/2013 foi divulgado no Jornal Gazeta de Uberlândia Ano 9 n° 421 publicidade ofertando serviços, com a denominação de "Noar Aviação Agrícola" a empresa não possui portaria de autorização operacional nem a certificação. A aeronave, modelo EMB 202A de marca e matrícula PT-VXF e os contatos publicados na publicidade pertencem a empresa RR aviação agrícola, a qual encontra-se em processo de certificação.*

**HISTÓRICO**

3. Em 13/12/2018, a autuada foi regularmente notificada, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR (SEI 2544174), a respeito do conteúdo do Parecer nº 256/ASJIN (SEI 2445587). Dentre outras finalidades, tal Parecer desta ASJIN serviu para responder os argumentos da autuada de que teria ocorrido o cerceamento da defesa tendo em conta que o item 1.4 da Decisão de 1ª Instância (fl. 40-v a 41-v), de 06/01/2016, afirmava que o Auto de Infração estaria fundamentado no Parecer Técnico nº 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, datado de 13/03/2013, peça motivada por denúncia da empresa ÁGUAS CLARAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA, mas que, no entanto, cópia do referido parecer não fora disponibilizado para que a defesa pudesse obter informações, a fim de contra-argumentá-las. Nesse sentido, de acordo com o entendimento da autuada, o não acesso ao referido Parecer, teria caracterizado o cerceamento da defesa do interessado, na fase inicial dos autos.

4. Nesse sentido e, para que não restassem dúvidas sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, foram encaminhadas à autuada cópia da DC1 (fl. 40-v a 41-v) de 06/01/2016, bem como cópia do Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013 e, do Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34).

5. Adicionalmente, foi concedido 10 (dez) dias de prazo à autuada para apresentação de suas alegações finais.

6. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que a autuada tenha se manifestado nos autos, o processo retornou a este relator para proposta de Decisão final em 2ª Instância.

7. É o que se tinha a relatar.

**PRELIMINARES**

8. Considerando que o apresentado em sede preliminar pelo recorrente já foi devidamente apreciado por este relator e considerando, ainda, que não foi apresentado novos argumentos, pelo autuado, durante o novo prazo concedido, invoco o §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade da concordância à fundamentações já trazidas aos autos. No Parecer (SEI 2445587) foi esclarecido o seguinte:

*Em seu 1º recurso a autuada alega, em síntese, que essa Agência teria proferido a notificação de decisão, sem mencionar os motivos da aplicação da penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.000,00, ou seja, não teria ocorrido a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como antecedentes e até mesmo se a empresa é reincidente, de modo que pudessem contribuir para a aferição do valor que fora arbitrado, por ocasião da Decisão de 1ª Instância - DC1. Por esse motivo, a empresa autuada acredita que sua defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que fundamentaram a Decisão de 1ª Instância, ou seja, a interessada alega a ocorrência de cerceamento de defesa.*

*Para sustentar suas alegações acerca da nulidade da ND, a autuada citou em seu Recurso uma Decisão de 2ª Instância - DC2 e anexou cópia relativa ao processo nº 60850.009941/2008-95. Em relação à Decisão de 2ª instância nos autos do processo 60850.009941/2008-95 o relator afirma em seu relatório que:*

*Na peça às fls. 15 e 16, há o parecer do Analista, mas da decisão não há como se afirmar se são acolhidos ou não os fundamentos do proponente, ou mesmo se há concordância com o valor proposto, já que ela limita-se a notificar o autuado.*

*As mencionadas folhas 15 e 16 referem-se à DC1 que também não fora suficientemente motivada e, por essa razão, foi anulada pela DC2. No entanto, nesse caso a própria Decisão de 1ª Instância - DC1 foi anulada e não a Notificação de Decisão - ND, como faz supor o autuado em seu recurso.*

*Observa-se que as NDs citam o número do processo, o número da multa e seu valor. A ND informa, ainda, a localização do processo de modo que os autos estiveram sempre à disposição do autuado para obtenção de vista ou solicitação de cópias.*

*Além desses argumentos, a autuada alega ter ocorrido o cerceamento da defesa tendo em conta que o item 1.4 da DC1 afirma que o Auto de Infração está fundamentado no Parecer Técnico nº 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, datado de 13/03/2013, peça motivada por denúncia da empresa ÁGUAS CLARAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA, mas que, no entanto, não fora disponibilizada cópia do referido parecer para que a defesa pudesse obter informações, a fim de contra-argumentá-las. Nesse sentido, o não acesso ao referido Parecer, teria caracterizado o cerceamento da defesa do interessado, na fase inicial dos autos.*

*Nesse sentido e, para que não restem dúvidas sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, proponho encaminhar cópia da DC1 (fl. 40-v a 41-v) de 06/01/2016, bem como cópia dos Pareceres:*

*a) Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013*

*b) Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34)*

*Adicionalmente, proponho seja concedido 10 (dez) dias de prazo ao autuado para apresentação de suas alegações finais.*

*No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:*

*Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1% no mês do pagamento;*  
*Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir*

do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

Ainda, sobre a atualização do valor da multa, cumpre esclarecer que o presente recurso foi aceito com seu efeito suspensivo, isto é, somente caberá atualização do valor da multa, caso não ocorra o pagamento após a ciência da Decisão de 2ª Instância.

De acordo com o interessado a ANAC não teria observado a forma de expressão disposta na Resolução nº 25, de 2008 da ANAC, pois, supostamente, teria sido suprimido o campo específico destinado a atribuição do local, data e hora no corpo do Auto de Infração. Sobre a suposta supressão, tal argumento não deve prosperar, pois, observando-se o AI (fl. 01) constata-se que todos os campos obrigatórios foram preenchidos.

Ainda em preliminares a autuada segue afirmando que no campo destinado a assinatura do autuante não foi atribuída qualquer identificação e, por conta disso, não há como precisar quem assinou o referido documento, bem como se quem o fez é competente para tal ato. Argumenta, também, que essa ausência de identificação do profissional que efetuou a autuação contraria o art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999, a saber:

Lei nº 9784, de 1999

Art 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

O argumento de que não foi possível identificar quem assinou o AI não deve prosperar, é que inciso V, do artigo 8º, da Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado nos Autos de Infração em referência. A assinatura do Autuante está aposta no Auto de Infração, como também a indicação "INSPAC A-1866"; identificando o Inspetor.

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos contrariando o que preceitua o art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

11. No tocante à fundamentação da penalidade, é entendimento dessa agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de que:

No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal (CBAer), ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. [...] Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizados de serviços aéreos.

Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizada de serviços aéreos" [...]

12. Nesse sentido, da leitura do referido PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Federal junto à ANAC firmou o entendimento de que o inciso VI, refere-se a infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores, entendo que a capitulação da infração em comento se enquadra corretamente no contido na alínea "i" inciso VI do artigo 302 do CBAer, tendo em conta que a RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA ainda não tinha a outorga para realização de serviços aéreos agrícolas sendo detentora de autorização para explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola apenas em 24/07/2014, conforme **DECISÃO Nº 95, DE 22 DE JULHO DE 2014**, publicada em 24.07.2014. Segue link da decisão [https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decisoes/decisoes-2014/decisao-no-095-de-22-07-2014/@display-file/arquivo\\_norma/DA2014-0095.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decisoes/decisoes-2014/decisao-no-095-de-22-07-2014/@display-file/arquivo_norma/DA2014-0095.pdf).

13. Assim, não assiste razão à autuada quando argumenta que deva ser reformulada a Decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o enquadramento do auto de infração teria sido consignado equivocadamente, logo a dosimetria da pena não estaria correta e por isso a referida decisão seria nula de pleno direito.

14. **Questão de fato** - a apuração da infração teve início com a apresentação de DENÚNCIA contra o Sr. Abidiel Pinto Rabelo pela realização de propaganda de serviço aéreo agrícola, com a utilização da aeronave PT-VXE, registrada no RAB na categoria TPP (serviço aéreo privado), em nome de empresa sem autorização da ANAC para realização de serviços de aviação agrícola.

15. Para apurar o fato, a GVAG elaborou o **Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO** (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013. O referido Parecer foi elaborado com o objetivo de apurar os fatos relacionados à denúncia feita por meio do documento às folhas 03 dos autos, consistente na realização de serviço aéreo especializado utilizando aeronave cadastrada no RAB na categoria TPP (transporte privado). Ao final o Parecer conclui que a empresa não possui portaria operacional e ou certificado aeroagrícola, constata a publicidade e oferta de serviço aéreo especializado aeroagrícola e sugere encaminhar ofício ao operador da aeronave de marca e matrícula PT-VXF solicitando esclarecimentos sobre a operação da aeronave em questão. No referido parecer conclui-se também em lavar um Auto de Infração ao operador da aeronave por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos com base na alínea "i", inciso VI, do artigo 302 do CBAer. Assim, atendendo a sugestão contida no parecer em referência, fora encaminhado o Ofício nº 13/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 11/03/2013 (fl. 21), solicitando esclarecimentos acerca da operação aeroagrícola realizada sem autorização pela empresa NOAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA utilizando a aeronave PT-VXF.

16. Em resposta ao Ofício nº 13/2013 da ANAC, o operador da aeronave, Sr. Abidiel Pinto Rabelo, em correspondência datada de 24/01/2013 (fl. 22), afirmou que não realizou nenhuma operação aeroagrícola e que dessa forma a aeronave PT-VXF de sua propriedade, não está vinculada à empresa NOAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA.

17. Dando continuidade a apuração da denúncia contra o Sr. Abidiel Pinto Rabelo de que a empresa, pela qual ele seria o responsável, promovia publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço, em novo parecer datado de 13/03/2013 - **Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO** (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34) - a fiscalização da ANAC identificou novas publicidades promovendo a empresa NOAR Aviação Agrícola, desta feita no jornal gazeta de Uberlândia, conforme recortes de jornal (fl. 22). Ao referido parecer foi anexado formulário de requerimento de certificação (CRC) de operador agrícola em nome da empresa RR Aviação Agrícola Ltda, protocolado na Agência em 30/01/2013, informando como responsável o Sr. Abidiel Pinto Rabelo e vinculando a aeronave modelo EMB-202A marca e matrícula PT-VXF às operações da empresa. A Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral - GVAG anexou aos autos a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB relativa à aeronave em questão, matrícula PT-VXF (fls 30 e 30-v), onde consta o registro do arrendamento da referida aeronave, inscrito no RAB em 28/12/2012, do proprietário da aeronave, Sr. Abidiel Pinto Rabelo, para a arrendatária, a empresa RR Aviação Agrícola Ltda.

18. E, em que pese, a publicidade ter sido veiculada em nome da NOAR Aviação Agrícola a foto do anúncio no Jornal Gazeta, de 16/01/2013, traz a foto da aeronave matrícula PT-VXF e, além disso, afirma o parecer da GGAV que: "a mais forte evidência consta na página 23(vinte e três) do processo, no formulário de requerimento de certificado (CRC) no campo informações sobre a organização requerente, consta o e-mail [noraviacao@hotmail.com](mailto:noraviacao@hotmail.com), o mesmo e-mail constante nas publicidades. Ou seja, a empresa RR Aviação Agrícola solicita a certificação agrícola mas informa o e-mail da NOAR aviação agrícola.

19. Em seu Parecer a GVAG afirma que são fortes os indícios de que a empresa Noar Aviação Agrícola é uma empresa não constituída e a empresa RR Aviação Agrícola é a empresa devidamente constituída, com CNPJ 17.237.943/0001-35 que requereu a autorização de operação junto a ANAC.

20. Isso posto, a GVAG conclui e propõe os seguintes encaminhamentos:

Lavar um Auto de Infração com fundamento na alínea "i", inciso VI, do artigo 302 do CBAer (promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do

transporte e de seu preço);  
Realizar fiscalização na empresa RR Aviação Agrícola; e,  
Encaminhar cópia do processo ao ministério público.

21. Os pareceres enviados à autuada, bem como nos seus anexos, de acordo mostram que a empresa não tinha autorização para operar na categoria aeroagrícola (SEI 1194630 fls. 35/36 e 47/51). Sendo assim, resta prejudicado seus argumentos recursais de mérito, haja vista estarem presentes elementos robustos nos autos, da operação irregular da aeronave PT-VXF, que não possuía referida autorização.

22. Sendo assim, considera-se presente a materialidade infracional, ficando demonstrado que a empresa RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, infringiu o disposto no art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer), quando promoveu *publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessas ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço*, razão pela qual está sujeita à infração.

23. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer).

24. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

25. Para a infração cometida referente ao uso da aeronave, a previsão, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil e reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

26. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 3870995).

27. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

28. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22 da referida resolução, proponho fixar o valor da penalidade da multa no **patamar mínimo**, isto é, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

#### CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, mantendo o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, referente à infração apurada nos autos, conforme individualização abaixo:


NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.055217/2013-25	652993163	3902/2013	PT-VXF	16/01/2013	<i>Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessas ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.</i>	<b>R\$ 8.000,00 (oito mil reais)</b>

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464

 Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/12/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3775189** e o código CRC **63BCDF68**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1586/2019**

PROCESSO Nº 00065.055217/2013-25

INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3775189). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da Sociedade Empresária RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.055217/2013-25	652993163	3902/2013	PT-VXF	16/01/2013	<i>Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessas ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.</i>	art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer).	<b>R\$ 8.000,00</b> <b>(oito mil reais)</b>

7. À Secretaria.
8. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/01/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3776557** e o código CRC **5D99B8F7**.

---